



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021.

**SÚMULA: APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, COM
RESSALVAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2019.**

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e demais disposições atinentes, referendado pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETA:

Art.1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalvas, de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 662/20 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 10 de março de 2021.


Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin
Presidente





PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:07	08	03	2021	1011
<i>Laura Marie Botelho Queiroz</i>				
SECRETÁRIA				

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021.

**SÚMULA: APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, COM
RESSALVAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2019.**

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e demais disposições atinentes, referendado pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

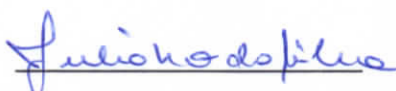
DECRETA:

Art.1º. Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalvas, de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 662/20 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.


Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de março de 2021.


Paulo Renato Quege
Presidente


Juliano da Silva
Secretário


Roberto Carlos Maurer
Relator

Aprovado 10 Discussão: 09 / 03 / 2021

PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

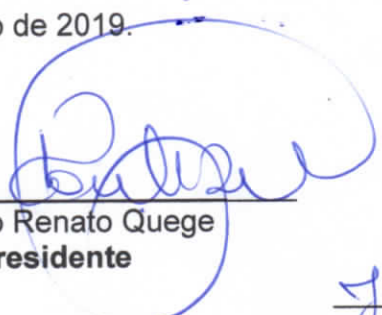
Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 662/20, as contas do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019, foram aprovadas, com ressalvas.

Em análise das contas do exercício de 2019, os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elencou as seguintes impropriedades: a) resultado orçamentário, demonstrando um déficit de -0,49% (quarenta e nove centésimos por cento negativo) para o exercício em si e -0,12% (doze centésimos por cento negativos) para o acumulado; b) déficit atuarial; e c) Controle Interno, devido à ausência de assinatura do Parecer do Conselho Municipal de Saúde por todos os membros. Entretanto, o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães entendeu que: o déficit de até o limite de -5% (cinco por cento negativo) enseja a conversão da irregularidade em ressalva, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; o déficit atuarial foi regularizado; e, tendo em vista que somente faltaram a assinatura de seis membros do Conselho Municipal de Saúde e que o documento atende as imposições da Corte, o Conselheiro entendeu que ocorreu baixa materialidade, e, em observância ao princípio da razoabilidade, a irregularidade foi convertida em ressalva.

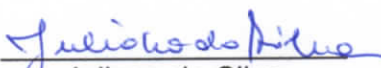
Em que pese os apontamentos, acordaram os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, pela regularidade das contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Campo do Tenente, convertendo os apontamentos supramencionados em ressalvas.

Desta forma, acompanha-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2019.

Campo do Tenente, 08 de março de 2021.


Paulo Renato Quege
Presidente


Roberto Carlos Maurer
Relator


Juliano da Silva
Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159811/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 662/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Déficit orçamentário das fontes não vinculadas diminuto e não revelando ausência de busca pelo equilíbrio das contas; Ressalva – Parecer do Conselho Municipal de Saúde subscrito por metade de seus integrantes; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorge Luiz Quege como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2019.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2042/20 – Peça 13) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – *A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.*

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	17.687.052,07	99,94	18.715.102,98	98,83	19.804.672,25	99,29	21.195.213,04	100,00
2 - Receitas de Capital	10.480,00	0,06	221.508,66	1,17	141.677,54	0,71	736,16	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.697.542,07	100,00	18.936.611,64	100,00	19.946.349,79	100,00	21.195.949,22	100,00
4 - Despesas Correntes	15.582.359,12	88,61	17.509.244,19	94,73	17.657.945,72	88,53	19.148.553,35	90,34
5 - Despesas de Capital	593.723,96	3,35	886.564,44	4,68	716.573,30	3,59	1.045.450,49	4,93
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.276.083,08	91,97	18.395.808,63	99,41	18.374.519,02	92,12	20.194.053,84	95,27
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.421.458,99	8,03	110.803,01	0,59	1.571.830,77	7,88	1.001.895,38	4,73
8 - Interferências Financeiras	-1.006.562,13	-5,69	-1.048.675,00	-5,54	-1.111.374,45	-5,57	-1.113.414,16	-5,26
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	414.896,86	2,34	-937.871,99	-4,95	460.456,32	2,31	-111.518,78	-0,53
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	46.171,53	0,26	14.215,78	0,08	27.716,61	0,14	6.769,59	0,03
11 - Inscrito/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	461.068,69	2,61	-923.656,21	-4,88	488.172,93	2,45	-104.748,89	-0,49
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	68.525,87	0,39	529.594,56	2,80	-394.051,65	-1,96	94.111,26	0,44
15 - Total do Ativo Realizável	1.323,04	0,01	6.782,62	0,04	0,00	0,00	14.136,29	0,07
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	528.271,52	2,98	-400.844,27	-2,12	94.111,28	0,47	-34.772,90	-0,12

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	783.367,45	0,00	783.367,45

(iii) Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde encontra-se assinado somente pelo seu Presidente, quando deveria sê-lo pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimado, o Sr. Jorge Luiz Quege apresentou defesa (Peças 17/22¹), aduzindo, em síntese:

¹ Necessário esclarecimento em razão de equívoco na condução do processo: A defesa do Sr. Jorge Luiz Quege foi juntada nas Peças 17/22. A CGM, à luz da defesa, emitiu a Instrução 2765/20 (Peça 23), havendo o Sr. Jorge Luiz Quege, então, apresentado manifestação complementar nas Peças 24/26. Por meio do Despacho 758/20 (Peça 28), deixei de receber a manifestação complementar (repiso que apenas a manifestação complementar), porém, equivocadamente solicitei o desentranhamento das Peças 17/26. Quando os autos voltaram conclusos, solicitei à Diretoria de Protocolo que revertesse o desentranhamento das Peças 17/22, havendo as mesmas sido reinsersidas nos autos nas Peças 35/40 (as peças não puderam retornar a seu posicionamento original, uma vez que toda modificação processual tem que observar o momento de sua realização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Resultado Orçamentário – (...) a Prefeitura de Campo do Tenente promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira através do Decreto nº 117/2019.

Verificamos que a Prefeitura ultrapassou substancialmente os limites mínimos em saúde (em 9,81% = R\$ 1.714.234,78) e educação (em 0,85% = R\$ 155.290,40), de modo que caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (sendo que os índices constitucionais continuariam atendidos) obteríamos o superávit de R\$ 1.844.752,28.

Considerado que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, que o resultado negativo das fontes livres é de apenas 0,12%, que não compromete o bom andamento das finanças, portanto abaixo da linha de 5% fixada por esta Casa como passível de ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – (...) a Prefeitura efetuou o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial acima do valor constante do cálculo atuarial, no elemento 3.1.91.13.99.01 como aportes previdenciários, contudo conforme cálculo atuarial seria CONTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR dessa forma podendo ser custeado com recursos vinculados. Quanto ao valor mínimo apontado pelo cálculo atuarial foi de R\$ 783.367,45, contudo a prefeitura efetuou pagamento no valor de R\$ 836.426,79, valor bem superior ao mínimo exigido, conforme cálculo atuarial onde consta na página 24 que houve superávit atuarial conforme item – Plano de Custeio Proposto. Diante do superávit apresentado, recomendamos a manutenção do plano de equacionamento previsto no Decreto nº 684/2010. Para 2019 a alíquota de contribuição adicional será de 14,80%.

(iii) Controle Interno – Segue Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelos os membros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2765/20 – Peça 23), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado Orçamentário – (...) a situação apresentada pelo Município de Campo do Tenente deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º1 e 132 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Inicialmente, ressalta-se que os percentuais mínimos de aplicação exigidos constitucionalmente para as áreas de saúde e educação serve apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrador público. Caso haja a necessidade de aplicação de recursos nas referidas áreas em montante superior ao limite mínimo constitucional, tal circunstância não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

No que se refere à possibilidade de ressalva deste item com base na jurisprudência desta Corte de Contas, cabe esclarecer que apesar do déficit acumulado de -0,12% estar dentro do limite entendido por este Tribunal como sendo aceitável para ressaltar as contas, esta unidade técnica não possui competência para ressaltar neste momento de análise. Assim, é necessário aguardar a manifestação do colegiado quanto a este item para, se assim entender, concluir pela ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Consultando os dados constantes no SIM-AM, verifica-se que no exercício de 2019 a entidade previdenciária de Campo do Tenente recebeu o valor de R\$ 672.251,66 em referência aos aportes periódicos para amortização de déficit atuarial.

(...)

Em confronto com a relação de empenhos na classificação 3.1.91.13.99.01 constante no SIM-AM, verifica-se que os empenhos liquidados e pagos em 2019 somam R\$ 743.685,60 enquanto o total dos empenhos liquidados resultam em R\$ 836.426,79. Logo, R\$ 92.741,19 permaneceram em restos a pagar.

Assim, examinando o resumo mensal da receita realizada do RPPS de 2020 verifica-se que em janeiro/2020 houve o ingresso de R\$ 181.030,67.

(...)

Entende-se, dessa forma, confrontando as informações levantadas junto ao SIM-AM com a relação de empenhos apresentada pelo jurisdicionado que os valores apontados foram pagos em parte em 2019, tendo sido o restante inscrito em restos a pagar com o posterior pagamento em janeiro de 2020.

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade deste item de análise.

(iii) Controle Interno – No primeiro exame das contas, a unidade técnica apontou que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde anexado encontrava-se assinado somente pelo Presidente, devendo ser assinado pela maioria dos membros do conselho.

Em resposta ao apontamento, o representante do Município juntou aos autos novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 21), afirmando estar assinado pelos membros.

No entanto, em exame ao referido documento, verifica-se que o documento foi assinado somente por seis membros, incluído o Presidente do Conselho, quando na verdade deveria ter sido assinado por no mínimo sete membros, uma vez que o conselho é composto por 12 conselheiros, conforme informação contida no relatório de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 796/20-2PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que a situação apresentada pelo Município de Campo do Tenente no exercício de 2019 não denota situação de desequilíbrio de contas que mereça reprimenda por parte desta Corte.

Sem prejuízo de se verificar efetivo déficit orçamentário das fontes não vinculadas, há de se sopesar que o montante é diminuto (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado), estando dentro da 'linha de corte' sedimentada pela jurisprudência desta Corte como ensejador de ressalva (-5%).

Ademais, não se verificam quaisquer atos que demonstrem negligência na busca pelo equilíbrio de contas. Pelo contrário, desde o exercício de 2016 o Município apresenta resultados orçamentários variando entre pequenos déficits e superávits (sempre entre -5% e 5%).

Desta feita, entendo que o item pode ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município realizou o pagamento de todos os aportes necessários para atendimento ao laudo atuarial no que tange à equalização do respectivo déficit.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Controle Interno – Novamente ousou divergir dos órgãos instrutivos. Não olvido que a apresentação de Parecer do Conselho Municipal com a assinatura de metade de seus membros configura falta em relação à previsão da IN 151/2020-TCE/PR, que exige a subscrição de todos os integrantes.

No entanto, considerando que o conteúdo da peça em questão atende às imposições desta Corte, não havendo indicação de impropriedades, parece-me que a questão suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal deve ser causa de ressalva, em razão de sua baixa materialidade, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Quege como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2019, ressaltando, porém, 'déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado)' e 'Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura de todos seus integrantes', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Quege como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2019, ressaltando, porém, 'déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado)' e 'Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura de todos seus integrantes', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 20/21-OPD-GP

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 159811/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 662/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2430, de 25/11/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 18/12/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 159811/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 159811/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
Presidente da Câmara Municipal de CAMPO DO TENENTE
Avenida Miguel Komarcheski, 274 - Centro
CAMPO DO TENENTE-PR
83870-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017 disponibilizada no DETC/PR n.º 1 707 de 31 de outubro de 2017



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Decreto Legislativo 001/2020

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Aprova as contas do Poder Executivo, com ressalvas, referente ao exercício financeiro de 2019.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins emissão de parecer jurídico, o Projeto de Decreto Legislativo 001/2021, que aprova as contas do Poder Executivo do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio nº 662/20, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 159811/20.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compete ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município, exercendo controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 31, §1º CF).

A fim de exercer a função de fiscalizadora, consoante a previsão constitucional, a Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, analisa as contas municipais apresentadas pelo Poder Executivo, e, após a verificação das contas, o expede Decreto Legislativo, aprovando-as ou rejeitando-as.

Observa-se que as contas municipais referentes ao exercício de 2019 foram submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº159811/20), o qual emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 662/20 pela aprovação das contas, com as seguintes ressalvas:

- a) Déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado);
- b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem a assinatura de todos os seus integrantes.





Conforme o entendimento dos Conselheiros do TCE/PR, em análise das irregularidades supracitadas, o déficit de até o limite de -5% (cinco por cento negativo) enseja a conversão da irregularidade em ressalva, conforme entendimento jurisprudencial; ademais, tendo em vista que somente faltaram a assinatura de seis membros do Conselho Municipal de Saúde e que o documento atende as imposições da Corte, em observância ao princípio da razoabilidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim em mera ressalva.

Assim, nada obsta para a aprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019.

Nos termos do artigo 192 da Lei Orgânica Municipal, após o recebimento do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas, a Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para julgar as contas Municipais, podendo afastar o parecer exarado pelo TCE/PR por decisão de dois terços de seus membros:

Lei Orgânica

Art. 192º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

1º Recebido o parecer prévio, a que se refere o “caput” deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, o Presidente convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação.

Outrossim, o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, disciplinam o procedimento a ser adotado para o julgamento das contas municipais:

Regimento Interno

Art. 220. Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e, independentemente de leitura em Plenário, enviará o processo à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas. § 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas. § 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como, mediante entendimento prévio





com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura. § 3º Sendo o parecer da Comissão pela rejeição das contas, o Prefeito será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ficando interrompido o prazo de que trata o caput deste artigo. § 4º No caso do parágrafo anterior, o Prefeito será notificado da sessão de julgamento das contas, com antecedência de cinco dias, para, querendo, apresentar defesa por escrito ou fazer sustentação oral perante o Plenário, pessoalmente ou por procurador.

Art. 221. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, sendo assegurado aos Vereadores o amplo debate sobre a matéria.

Art. 222. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 223. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Desta forma, seguindo o rito regimental, a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, após a devida análise das contas municipais, apresentou projeto de Decreto Legislativo, aprovando as contas referentes ao exercício de 2019, com as devidas ressalvas.

O referido decreto, nos termos do Regimento Interno, deverá ser submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

Ante ao exposto, esta Procuradoria Jurídica opina legalidade do decreto legislativo 001/2021, tendo em visto estar em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com as demais normativas legais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade da proposta do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 08 de março de 2021.

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





PARECER 013/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ao Projeto de Decreto nº 001/2021 – Autoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “Aprova as contas do Poder Executivo, com Ressalvas, referentes ao Exercício Financeiro de 2019”.

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, resolveu por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Decreto nº001/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entende-se que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votada desde logo.

Sala de Sessões em 09 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange M. de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021.

SÚMULA: APROVA AS CONTAS DO
PODER EXECUTIVO, COM RESSALVAS,
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2019.

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e demais disposições atinentes, referendado pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETA:

Art.1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalvas, de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 662/20 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 10 de março de 2021.

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
Presidente

Dê-se ciência, registre-se e publique-se

Publicado por:
Rafael de Jesus Ventura
Código Identificador:11D5C01A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/03/2021. Edição 2219
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 140464/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 159811/20

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DECRETO LEGISLATIVO Nº 0012021)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CNPJ 01.536.649/0001-94, através do(a)**

Representante Legal GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, CPF 098.135.589-70

Email: icasagrande@hotmail.com

Telefone: 00000000

Curitiba, 11 de março de 2021 10:25:36